

REGULAMENTO (CE) N.º 2786/98 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1998
relativo à alteração da duração das autorizações dos aditivos referidos no n.º 1 do
artigo 9.º I da Directiva 70/524/CEE do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2785/98 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9.º J e 3.º,

Considerando que a Directiva 70/524/CEE do Conselho prevê a possibilidade de, atenta à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, serem autorizados novos aditivos ou novas utilizações de aditivos;

Considerando que pode ser concedida por um período de cinco anos uma autorização provisória para um novo aditivo ou uma nova utilização se, tendo em conta o teor admitido nos alimentos, o aditivo não tiver uma influência desfavorável na saúde humana ou animal ou sobre o meio ambiente, nem causar prejuízo ao consumidor por alteração das características dos produtos animais, for controlável nos alimentos e for legítimo pressupor, tendo em conta os resultados disponíveis, que, incorporado nos alimentos dos animais, tem um efeito favorável nas características desses alimentos ou na produção animal;

Considerando que o estudo dos diferentes aditivos referidos no n.º 1 do artigo 9.º I da Directiva 70/524/CEE e transferidos para o capítulo III do anexo B da mesma que podem ser autorizados provisoriamente a nível nacional até 30 de Novembro de 1998 não se encontra ainda

concluído; que é, por isso, necessário prorrogar a duração da autorização das substâncias em causa por um período determinado;

Considerando que a Comissão consultou o Comité Científico da Alimentação Animal relativamente à autorização dos antibióticos e coccidiostáticos constantes do anexo do presente regulamento; que o comité emitiu um parecer sobre a eficácia, segurança e controlabilidade das substâncias em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O capítulo III do anexo B da Directiva 70/524/CEE é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 270 de 14. 12. 1970, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 21 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

O capítulo III do anexo B da Directiva 70/524/CEE é alterado da seguinte forma:

Aditivos que vinculam um responsável pela colocação em circulação inscritos no anexo II antes de 1 de Abril de 1998:

A. Antibióticos

Número de registo	Nome do responsável pela colocação em circulação (1)	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal ou categoria de animais	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
						mg/kg de alimento completo			
*31		Bacitracina-zinco	C ₆₆ H ₁₀₃ O ₁₆ N ₁₇ SZn (polipéptido contendo 12 a 20 % zinco)	Frangos de engorda	—	5	50	—	17. 7. 1999 (2)
				Porcos	6 meses	5	50	—	17. 7. 1999 (2)
33		Avilamicina	C _{57,62} H _{82,90} Cl _{1,2} O _{31,32} (Mistura de oligossacáridos do grupo das ortossomicinas, produzidas por <i>Streptomyces viridochromogenes</i> , NRLL 2860) Factor de composição: — Avilamicina A: mínimo 60 % — Avilamicina B: mínimo 18 % — Avilamicinas A + B: mínimo 70 % — Outras avilamicinas individuais: máximo 6 %	Perus	—	5	10	—	30. 9. 1999 (2)*

B. Coccidiostáticos

Número de registo	Nome do responsável pela colocação em circulação (1)	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal ou categoria de animais	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
						mg/kg de alimento completo			
*26		Salinomicina de sódio	C ₄₂ H ₆₉ O ₁₁ Na (sal sódico de poliéter do ácido monocarboxílico produzido por <i>Streptomyces albus</i>) — Teor de elaiofilina: inferior a 42 mg por kg de salinomicina de sódio — Teor de 17-epi-20-desoxi-salinomicina: inferior a 40 g por kg de salinomicina de sódio	Coelhos de engorda	—	20	25	Administração proibida pelo menos cinco dias antes do abate. Indicar no modo de emprego: — “Perigo para os equídeos”. — “Este alimento contém um aditivo do grupo dos ionóforos; a sua administração simultânea com certos medicamentos (por exemplo, a tiamulina) pode ser contra-indicada”.	30. 9. 1999 (4)
				Frangas destinadas à postura	12 semanas	30	50	Indicar no modo de emprego: — “Perigo para os equídeos”. — “Este alimento contém um aditivo do grupo dos ionóforos; a sua administração simultânea com certos medicamentos (por exemplo, a tiamulina) pode ser contra-indicada”.	30. 9. 1999 (5)

Número de registo	Nome do responsável pela colocação em circulação (1)	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal ou categoria de animais	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
						mg/kg de alimento completo			
27		Diclazuril	2,6-dicloro-alfa-(4-clorofenil)-4-[4,5-dihidro-3,5-dioxo-1,2,4-triazina-2(3H)-il]benzenoacetnitrilo	Perus	12 semanas	1	1	Administração proibida pelo menos cinco dias antes do abate.	30. 9. 1999 (4)
				Frangas destinadas à postura	16 semanas	1	1	—	30. 9. 1999 (3)
28		Maduramicina de amónio	C ₄₇ H ₈₃ O ₁₇ N (sal amónico de poliéter do ácido monocarboxílico produzido por <i>Actinomadura yumaensis</i>)	Perus	16 semanas	5	5	Administração proibida pelo menos cinco dias antes do abate. Indicar no modo de emprego: — “Perigo para os equídeos”. — “Este alimento contém um aditivo do grupo dos ionóforos; a sua administração simultânea com certos medicamentos (por exemplo, a tiamulina) pode ser contra-indicada”.	30. 9. 1999 (5)

C. Factores de crescimento

Número de registo	Nome do responsável pela colocação em circulação (1)	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal ou categoria de animais	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
						mg/kg de alimento completo			
←		—	—	—	—	—	—	—	→

(1) Autorização que vincula o responsável, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1999.

(2) Primeira autorização em 18 de Julho de 1994, Directiva 94/41/CE da Comissão (JO L 209 de 12. 8. 1994, p. 18).

(3) Primeira autorização em 15 de Dezembro de 1997, Directiva 97/72/CE da Comissão (JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 55).

(4) Primeira autorização em 21 de Fevereiro de 1996, Directiva 96/7/CE da Comissão (JO L 51 de 1. 3. 1996, p. 45).

(5) Primeira autorização em 14 de Outubro de 1996, Directiva 96/66/CE da Comissão (JO L 272 de 25. 10. 1996, p. 32).